



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13411.000680/2001-61
Recurso nº : 138.230
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998, 1999
Recorrente : JOAQUIM ULISSES GOES GUEDES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº : 106-14.837

PRELIMINAR – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Sendo a atividade administrativa do lançamento plenamente vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142, § único, do CTN, não é nulo o auto de infração em que a autoridade lançadora apura omissão de rendimentos através das informações prestadas à Secretaria da Receita Federal pelas fontes pagadoras do contribuinte.

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Não restando demonstrada, de forma inequívoca, a incorreção dos dados contidos em DIRF, deve prevalecer o lançamento que constatou rendimentos omitidos pelo contribuinte.

IRPF – DESPESAS COM PREVIDÊNCIA OFICIAL. Somente são dedutíveis as despesas com previdência oficial que estejam efetivamente comprovadas através de documentos hábeis e idôneos.

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. São dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, cujos pagamentos estejam especificados e comprovados através de documentos hábeis e idôneos.

IRPF – LIVRO-CAIXA – DEDUÇÕES. São dedutíveis as despesas efetuadas pelo contribuinte pessoa física, quando necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora e desde que comprovadas por documentos hábeis e idôneos. Não podem ser aproveitadas por pessoa física despesas incorridas por pessoa jurídica. Aplicação do princípio contábil da Entidade.

IRPF – DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizante, do contribuinte e de seus dependentes, quando informados na declaração de ajuste anual e comprovados mediante documentos hábeis e idôneos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por
JOAQUIM ULISSES GOES GUEDES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13411.000680/2001-61
Acórdão nº : 106-14.837

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13411.000680/2001-61
Acórdão nº : 106-14.837

Recurso nº : 138.230
Recorrente : JOAQUIM ULISSES GOES GUEDES

RELATÓRIO

Retornam os autos para esta Câmara após diligência proposta na sessão de 17 de setembro de 2004, formalizada através da Resolução nº 106-01.270 (fls. 474-480), cujos termos leio em sessão para propiciar o amplo entendimento dos ilustres Conselheiros a respeito da matéria em discussão.

Como visto, está-se diante de exigência fiscal onde a autoridade lançadora apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, além de deduções indevidas com previdência oficial, despesas médicas, despesas do livro-caixa e despesas com instrução, com relação aos exercícios 1998 e 1999.

As omissões de rendimentos constatadas pela fiscalização decorrem das informações prestadas pelas fontes pagadoras por intermédio da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, sendo que as declarações de ajuste anual do sujeito passivo restaram modificadas de acordo com o que consta às fls. 93-94.

A conversão do julgamento em diligência tinha como objetivo aclarar questões relativas às omissões de rendimentos das pessoas jurídicas CDI – Centro de Diagnóstico Clínico e por Imagem S/C Ltda., CNPJ/MF nº 12.657.631/0001-67 e Sul América Companhia de Seguro Saúde, CNPJ nº 01.685.053/0001-56, ambas referentes ao ano-calendário 1997, nos valores de R\$ 30.550,56 e R\$ 32.264,15, para as quais a autoridade fiscal considerou IRRF de R\$ 7.255,14 e R\$ 4.916,00, respectivamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13411.000680/2001-61
Acórdão nº : 106-14.837

O sujeito passivo alega, quanto ao primeiro caso, que os rendimentos recebidos seriam isentos, pois decorriam de lucros recebidos e, com relação à segunda situação, que não teria praticado nenhum negócio jurídico e nem auferido a renda supostamente omitida.

Intimada, a empresa CDI declarou às fls. 486 que o recorrente auferiu R\$ 30.550,56 a título de lucros e dividendos no ano-calendário 1997 e que não retificou a DIRF, mas tão-somente a DIRPJ, conforme documentos de fls. 487-532.

Por sua vez, a Sul América Companhia de Seguro Saúde informou que o Sr. Joaquim Ulisses Góes Guedes foi prestador de serviços médicos para a empresa em 1997 e que os dados requeridos não se encontram disponíveis em seu sistema, motivo pelo qual solicita que sejam consideradas as informações prestadas em DIRF (fls. 537-540).

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência e não se manifestou (fls. 540-541).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13411.000680/2001-61
Acórdão nº : 106-14.837

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

De início, compete a este Colegiado julgar a prejudicial de mérito argüida pelo sujeito passivo em grau de recurso.

A Preliminar

O contribuinte alega que o auto de infração seria nulo na medida em que a autoridade lançadora deixou de comprovar a ocorrência de ilícito tributário, especificamente quanto à precisão dos valores informados em DIRF pelas fontes pagadoras, os quais teriam sido considerados como renda omitida sem a devida prova.

Está equivocado o entendimento do recorrente.

Não se pode olvidar que a atividade administrativa do lançamento é plenamente vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142, § único, do Código Tributário Nacional e a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização encontra respaldo nas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal pelas fontes pagadoras.

Na relação de fls. 22 constam, dentre outras fontes pagadoras do Sr. Joaquim Ulisses Góes Guedes, no ano-calendário 1997, as pessoas jurídicas com CNPJ/MF nºs 01.685.053/0001-56 e 12.657.631/0001-67, nos exatos valores lançados pela autoridade fiscal, inclusive no que se refere ao imposto de renda retido na fonte, que, em um dos casos, não havia sido aproveitado pelo contribuinte.

Além disso, com relação à empresa CDI – Centro de Diagnóstico Clínico e por Imagem S/C Ltda., CNPJ/MF nº 12.657.631/0001-67, da qual o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13411.000680/2001-61
Acórdão nº : 106-14.837

recorrente é sócio, verifico, ainda, que o lançamento está de acordo com o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte juntado às fls. 25, onde o valor de R\$ 30.550,56 está informado como rendimentos tributáveis.

Eis as provas dos rendimentos que haviam sido omitidos na declaração de ajuste anual do exercício 1998 (fls. 16-22), não podendo prosperar a preliminar ora apreciada.

A caracterização ou não das omissões de rendimentos, ou seja, a procedência desta parte do lançamento, será analisada no tópico subsequente de acordo com as provas trazidas aos autos, inclusive em razão da diligência realizada junto às empresas CDI – Centro de Diagnóstico Clínico e por Imagem S/C Ltda., CNPJ/MF nº 12.657.631/0001-67 e Sul América Companhia de Seguro Saúde, CNPJ nº 01.685.053/0001-56.

Considerando o caráter obrigatório e vinculado do lançamento e diante das informações prestadas à Secretaria da Receita Federal pelas fontes pagadoras do recorrente, as quais encontram-se sintetizadas às fls. 22-23, não há que se cogitar em nulidade do lançamento de ofício.

Resta-me, portanto, rejeitar a preliminar.

O Mérito do Lançamento

Passo a apreciar, de acordo com as razões de defesa trazidas pelo recorrente e com as provas documentais acostadas aos autos, o mérito da exigência fiscal, que resulta da apuração de omissões de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e da glosa de deduções com previdência oficial, com despesas médicas, com despesas do livro-caixa e com despesas com instrução.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13411.000680/2001-61
Acórdão nº : 106-14.837

A r. decisão recorrida restabeleceu despesas médicas e com instrução no valor de R\$ 1.120,00 e R\$ 3.380,00, respectivamente, relativamente ao ano-calendário 1998.

Seguindo a seqüência posta no recurso voluntário, a primeira questão a ser analisada está relacionada com as omissões de rendimentos das empresas CDI – Centro de Diagnóstico Clínico e por Imagem S/C Ltda. e Sul América Companhia de Seguro Saúde, ambas referentes ao ano-calendário 1997, nos valores de R\$ 30.550,56 e R\$ 32.264,15, para as quais a autoridade fiscal considerou IRRF de R\$ 7.255,14 e R\$ 4.916,00, respectivamente.

O contribuinte vem defendendo que a importância de R\$ 30.550,56, recebida da pessoa jurídica CDI, da qual ele era sócio, refere-se a lucros e dividendos distribuídos e é isenta.

Quanto ao valor de R\$ 32.264,15, a alegação é no sentido de que não teria auferido esse rendimento, pois não prestou serviços para a empresa Sul América Companhia de Seguro Saúde.

Em resposta à diligência proposta, a pessoa jurídica Centro de Diagnóstico Clínico e por Imagem S/C Ltda. declarou que o Sr. Joaquim Ulisses Góes Guedes *"auferiu a título de Lucros e Dividendos Recebidos no ano-calendário 1997 o valor de R\$ 30.550,56 (trinta mil, quinhentos e cinqüenta reais e cinqüenta e seis centavos), e que a Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) não foi retificada, mas a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) foi retificada, ambas no ano-calendário 1997, conforme seguem em anexo."* (fls. 486).

Ocorre que verificando a DIRPJ retificadora entregue em 25/10/1999 (fls. 491-532) constata-se que não foram informados lucros distribuídos ao recorrente no ano-calendário 1997, conforme Ficha 21, às fls. 527.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13411.000680/2001-61
Acórdão nº : 106-14.837

E na DIRF e no Comprovante de Rendimentos Pagos o valor de R\$ 30.550,56 está relacionado a verbas tributáveis, com imposto de renda retido na fonte de R\$ 7.255,14.

Não há como se aceitar o pleito do contribuinte, na medida em que, embora a empresa CDI declare que os rendimentos em questão referem-se a lucros distribuídos, essa informação não é confirmada pela DIRPJ e/ou pela DIRF.

Com relação à omissão de R\$ 32.264,15, o sujeito passivo afirma que não prestou serviços para a empresa Sul América Companhia de Seguro Saúde e, conseqüentemente, que não recebeu referido valor.

Não obstante, quando intimada em razão da diligência, tal sociedade informa que o recorrente foi seu prestador de serviços no ano-calendário 1997 e que devem ser consideradas as informações contidas na DIRF original e retificadora (fls. 537).

Necessário prevalecer, também nesse caso, a omissão apurada pela autoridade lançadora.

É preciso ressaltar, ainda, que nas duas omissões de rendimentos em questão a fiscalização levou em conta os valores do imposto de renda retido na fonte, que somados perfazem R\$ 12.171,14 (R\$ 7.255,14 + R\$ 4.916,00).

O critério utilizado foi equânime, pois as informações contidas em DIRF serviram de parâmetro para apuração das omissões de rendimentos e, simultaneamente, o IRRF reduziu o saldo de imposto a pagar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13411.000680/2001-61
Acórdão nº : 106-14.837

Se, eventualmente, restassem descaracterizadas as omissões de rendimentos, os elementos contidos nos autos também não permitiriam a manutenção dos valores do IRRF considerados pela autoridade fiscal.

Com relação às despesas com previdência oficial, a fiscalização promoveu a glosa de R\$ 1.759,25 para o ano-calendário 1997 e de R\$ 699,95 para o ano-calendário 1998.

Embora a defesa seja no sentido de que houve o recolhimento de tais valores através de carnê, o contribuinte não logra comprovar sua alegação através de documentos hábeis e idôneos que deixem extirpadas as dúvidas o direito à dedução pleiteada, de modo que a glosa de despesas com previdência oficial merece ser mantida.

Quanto às despesas médicas, a glosa foi de R\$ 885,00 e R\$ 1.120,00 para os anos-calendário 1997 e 1998, respectivamente, sendo que a r. decisão recorrida restabeleceu a dedução de R\$ 1.120,00 do último exercício.

Resta em discussão, portanto, o valor de R\$ 885,00 do ano-calendário 1997.

As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", § 2º e seus incisos, da Lei nº 9.250/95, que assim determina:

"Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13411.000680/2001-61
Acórdão nº : 106-14.837

(...)

§ 2º. O disposto na alínea a do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

(Grifei)

Portanto, as despesas médicas relacionadas com o tratamento do contribuinte ou de seus dependentes, cujos pagamentos efetuados no ano estejam comprovados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

Analisando a declaração de ajuste anual do exercício 1998, conjuntamente com os comprovantes de pagamentos relativos às despesas médicas aproveitadas (fls. 81-82), sou levado a concluir que está correta a glosa dos R\$ 885,00.

A despesa de R\$ 475,00 com a terapeuta ocupacional Virgínia Costa Silva relaciona-se ao recibo de fls. 82 (início), o qual não tem data de emissão e, portanto, não pode ser aproveitado, pois não se tem como saber quando referido valor foi pago.

Já os R\$ 410,00 restantes, em verdade, referem-se a aulas particulares e o emitente do recibo de fls. 82 (final) sequer está identificado, o que desatende a regra acima destacada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13411.000680/2001-61
Acórdão nº : 106-14.837

Também quanto às despesas médicas deduzidas indevidamente não há o que ser modificado no r. acórdão recorrido.

No que se refere às despesas com livro-caixa, a autoridade lançadora promoveu a glosa da totalidade das deduções em razão da falta de comprovação, sendo esse entendimento mantido pela decisão de primeira instância.

O contribuinte, por sua vez, informa que registrou todos os funcionários na pessoa jurídica Dr. Joaquim Guedes S/C para propiciar a eles o direito ao abono do PIS, mas a empresa não teve nenhuma movimentação de receitas ou despesas no período, as quais foram auferidas e suportadas por sua pessoa física.

Argumenta que a não escrituração na pessoa jurídica das receitas, dos custos e das despesas estaria comprovada nos autos.

A dedução de despesas do livro-caixa é regradada pelo artigo 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que assim prevê:

"Art. 6º. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I – a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II – os emolumentos pagos a terceiros;

III – as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora."

(Grifei)

Esse dispositivo autoriza que o contribuinte, pessoa física, deduza da base de cálculo do imposto de renda as despesas escrituradas em livro-caixa que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13411.000680/2001-61
Acórdão nº : 106-14.837

sejam indispensáveis à percepção da renda e à manutenção da fonte produtora, desde que comprovadas por intermédio de documentação idônea.

A questão, aqui, é que as despesas aproveitadas pelo recorrente referem-se à pessoa jurídica Clínica de Imagem Dr. Joaquim Guedes S/C Ltda. e não à pessoa física do Sr. Joaquim Ulisses Góes Guedes, ora recorrente.

Além de não haver nos autos nenhum elemento comprobatório da ausência de movimentação da pessoa jurídica, o restabelecimento das despesas do livro-caixa esbarra em um problema intransponível, qual seja, a confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica Clínica de Imagem Dr. Joaquim Guedes S/C Ltda. e da pessoa física do Sr. Joaquim Ulisses Góes Guedes.

Dentre os Princípios Fundamentais de Contabilidade está o da Entidade, segundo o qual as pessoas jurídicas têm personalidade própria, que não se confunde com a de seus sócios ou proprietários.

Assim, não há como aproveitar na pessoa física despesas incorridas pela pessoa jurídica.

Por fim, resta apreciar a glosa de despesas com instrução do ano-calendário 1997, no valor de R\$ 6.800,00 e de deduções que não haviam sido pleiteadas na declaração de ajuste anual do exercício 1999 e se referem aos pagamentos efetuados ao CAP – Centro de Aulas Particulares Ltda. SC, conforme comprovantes de fls. 227-231.

Interessante destacar que a autoridade lançadora glosou despesas com instrução relativamente ao exercício 1999 no valor de R\$ 3.118,57 e a decisão de primeira instância, de acordo com os documentos que instruíram a impugnação, restabeleceu a dedução de R\$ 3.380,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13411.000680/2001-61
Acórdão nº : 106-14.837

O regramento legal da dedução de despesas com instrução encontra-se no artigo 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250/95, o qual, à época dos fatos ora analisados, previa que:

"Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II – das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais);"

(Grifei)

As pretensas despesas com instrução do ano-calendário 1997 não estão comprovadas nos autos e, por óbvio, não podem ser aproveitadas e/ou restabelecidas.

Quanto às despesas do exercício 1999, os documentos de fls. 227-231, os quais foram trazidos aos autos juntamente com a impugnação, indicam que o beneficiário dos pagamentos (CAP – Centro de Aulas Particulares Ltda. SC) era uma pessoa jurídica que ministrava aulas particulares.

E o dispositivo acima transcrito permitia a dedução, apenas, de pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º, e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual de R\$ 1.700,00.

Além disso, reitero que essas despesas não foram sequer informadas na declaração de ajuste anual do exercício 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13411.000680/2001-61
Acórdão nº : 106-14.837

Em razão desses fatos não acolho a manifestação do contribuinte.

O r. acórdão recorrido merece ser integralmente mantido.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, *negar provimento ao recurso*.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.

GONÇALO BONET ALLAGE